



Publique - se Inclua-se em pauta por <u>CRUC</u> sessões <u>15, abril, 98</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de abril

de 1998.

A-nº 39/98

FLS. N.º 01
RGL. 2047
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar às <u>7</u> horas <u>30</u> minutos S. Paulo, <u>14</u> de <u>abril</u> de <u>1998</u> <u>[Assinatura]</u>
--

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário-Educação/QESE entre o Estado e os seus municípios.

Conforme esclarece a Secretaria da Educação, a Quota Estadual do Salário-Educação/QESE, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, é repassada mensalmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, do Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para aquela Pasta.

Tais recursos, historicamente, sempre foram aplicados pela Secretaria em ações de desenvolvimento do ensino fundamental.

Com a implementação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, deu-se um fluxo significativo de alunos da rede de ensino fundamental estadual para as redes municipais (em 1996, 87,5% dos alunos estavam sob gerência do Estado, sendo certo que, em 1997, esse percentual caiu para 81,2%, representando um deslocamento de aproximadamente 400.000 alunos para as redes municipais). Por esse motivo e também em função do previsto no artigo 2º da Medida Provisória nº 1.607-15, de 5 de março de 1998, faz-se mister que os recursos da QESE sejam redistribuídos entre o Estado e os municípios que possuem matrículas de ensino fundamental regular e supletivo.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO RGL. 2047 de 23/04/98



ENTREGUE À MESA EM:

14 ABR 17 43 86 004277



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º 02
RCL. 2047
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A proposta contempla um valor único por matrícula do ensino fundamental supletivo e valores diferenciados por matrícula do ensino fundamental regular, com os seguintes critérios básicos:

a) para as matrículas de ensino regular municipais e estaduais, define-se um valor “per capita” por município, devendo esse valor variar entre os municípios de forma inversamente proporcional à receita de impostos “per capita” de cada município;

b) a receita de impostos “per capita” de cada município será obtida pela divisão da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, pela respectiva população;

c) os municípios serão classificados em seis faixas de receita de impostos “per capita”, que variam dos “mais ricos” (acima de R\$ 600,00/ano) aos “mais pobres” (até R\$ 199,00/ano);

d) ao final, haverá um valor diferenciado por matrícula em cada uma das faixas, de tal sorte que o da faixa 2 valerá mais do que o da faixa 1, o da faixa 3 mais do que o da faixa 2, e assim sucessivamente;

e) para facilidade operacional e, também, para conhecimento público, a proposta determina a apuração anual de um índice de participação a que cada município fará jus, o qual terá validade pelos 12 (doze) meses subseqüentes ao de sua publicação.

Prevê-se ainda que a transferência dos recursos retroaja a 1º de janeiro de 1998, uma vez que foi a partir dessa data que se deu a caracterização do processo de municipalização do ensino fundamental público no Estado de São Paulo, com o início de vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 03
RGL. 2047
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- 3 -

As fontes de informações para a montagem dos coeficientes constantes da tabela anexa ao projeto são as seguintes:

- Receitas: - Delegacia Federal de Controle DFC/SP, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, para o exercício de 1998, podendo ser utilizada até 1999.

- Cópias de balanços anuais dos municípios.

- População: - IBGE.

- Matrículas: - Municípios e Secretaria de Estado da Educação.

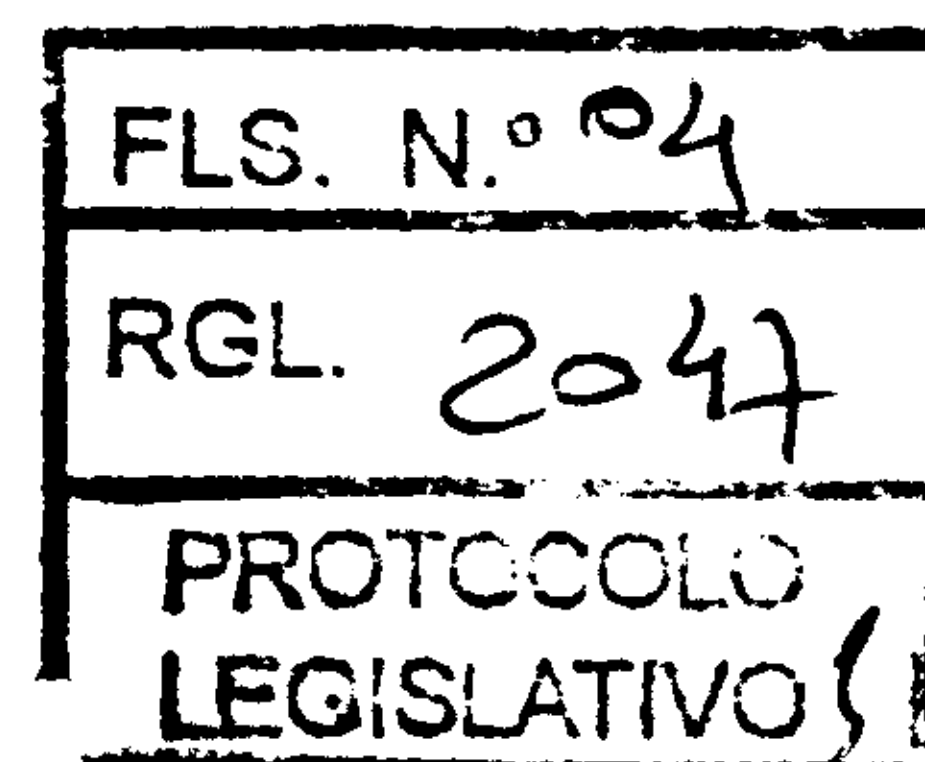
Para o exercício de 1998, a Quota Estadual do Salário-Educação está calculada em R\$ 626 milhões, estimando-se para os municípios que possuem matrículas de ensino fundamental regular e supletivo um repasse de R\$ 115 milhões.

Expostos os lineamentos da medida, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-04-98

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Lei n° , de de de 1998.

O Governador do Estado de São Paulo:

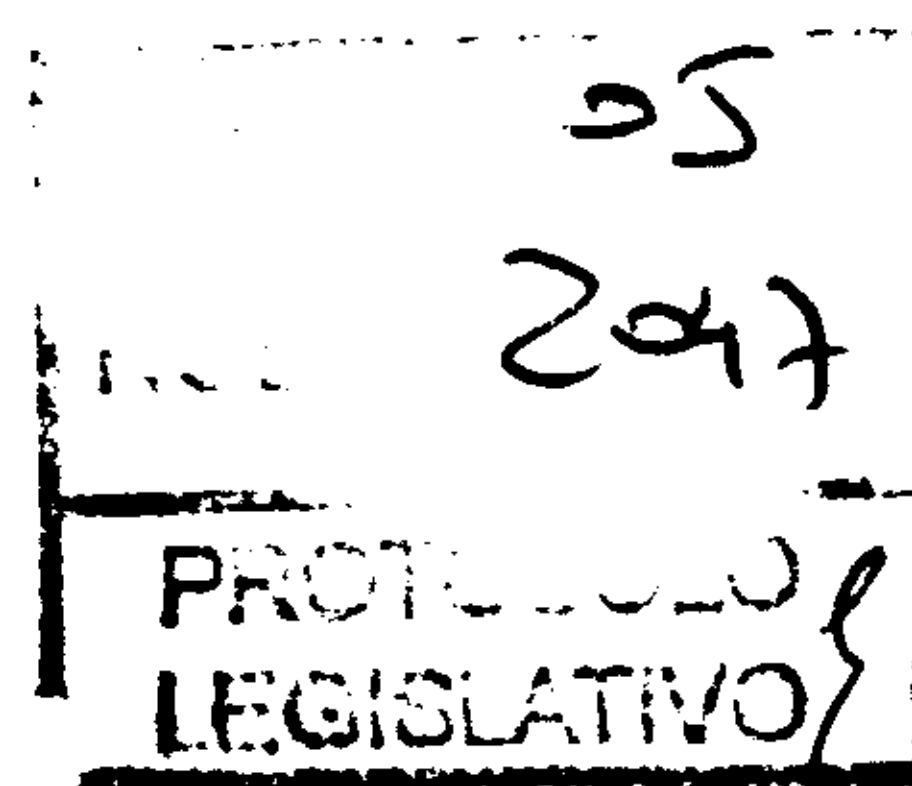
Artigo 1º - A Quota Estadual do Salário-Educação - QESE, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, atribuída ao Estado de São Paulo, será redistribuída entre o Estado e os seus municípios, de acordo com os critérios dispostos nesta lei.

§ 1º - A totalidade dos recursos da QESE será repartida entre a totalidade dos alunos matriculados no ensino fundamental regular e supletivo das redes estaduais e municipais, segundo os mesmos critérios, e distribuídos entre Estado e municípios na proporção de suas matrículas.

§ 2º - Para efeito da redistribuição prevista no “caput” deste artigo serão considerados, para cada município, as receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, a população e o número de alunos matriculados no ensino fundamental regular e supletivo, nas respectivas redes de ensino.

Artigo 2º - A distribuição dos recursos será efetuada segundo critérios diferenciados para os alunos do ensino fundamental regular e supletivo.





- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Para as matrículas do ensino regular, municipais e estaduais, o critério definido nesta lei estabelece um valor "per capita" por município, sendo que esse valor variará entre os municípios de forma inversamente proporcional à receita de impostos "per capita" de cada município.

§ 2º - Para todas as matrículas do ensino supletivo, municipais e estaduais, será atribuído um valor único.

Artigo 3º - Os recursos a serem atribuídos por aluno matriculado no ensino fundamental supletivo corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do resultado da divisão do total dos recursos da QESE pelo total de matrículas municipais e estaduais no ensino fundamental regular e supletivo.

Artigo 4º - Os recursos a serem atribuídos ao ensino fundamental regular serão dados pelos recursos da QESE, deduzida a parcela destinada ao ensino fundamental supletivo.

Artigo 5º - Os recursos a serem atribuídos por aluno matriculado no ensino fundamental regular serão dados pela multiplicação do coeficiente por matrícula na faixa pelo total de recursos destinados ao ensino fundamental regular.

Parágrafo único - Para o cálculo dos coeficientes por matrícula do ensino fundamental regular serão considerados os seguintes critérios:

1 - os municípios serão ordenados pelas suas receitas e transferências de impostos "per capita" e classificados em faixas, segundo o critério estabelecido na coluna B da Tabela anexa a esta lei;

2 - para cada uma das faixas serão somadas as matrículas estaduais e municipais no ensino fundamental regular de todos os





FLS. N.º 06
RGL. 2047
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

municípios que se inserem na respectiva faixa, conforme coluna C da Tabela anexa a esta lei;

3 - para cada faixa será atribuído um fator redistributivo, conforme coluna D da Tabela anexa a esta lei;

4 - para cada faixa será calculado um coeficiente de recursos que determinará o montante total de recursos destinado ao conjunto dos municípios da faixa; o coeficiente de recursos da primeira faixa será calculado pela aplicação do fator redistributivo sobre a proporção das matrículas daquela faixa nas matrículas totais; para as demais faixas, cálculo análogo será efetuado, devendo, dos totais de matrículas e de recursos a serem considerados, ser descontados os montantes já atribuídos às faixas anteriores, conforme coluna E e F da Tabela anexa a esta lei;

5 - para cada faixa será calculado um coeficiente por matrícula, que determinará o valor a ser atribuído a cada matrícula de ensino fundamental regular do conjunto de municípios da faixa; o coeficiente por matrícula em cada faixa será dado pela divisão do coeficiente de recursos da faixa pelo total de matrículas da faixa, conforme coluna G da Tabela anexa a esta lei.

Artigo 6º - O índice de participação a que cada município fará jus, com relação aos recursos a serem atribuídos ao ensino fundamental regular, será apurado anualmente, e calculado pela multiplicação do coeficiente por matrícula da faixa na qual ele se insere pelo número de alunos matriculados no ensino fundamental regular do município, conforme coluna H da Tabela anexa a esta lei.

§ 1º - O índice a que se refere o "caput" deste artigo será divulgado até o final de maio de cada ano, valendo pelos 12 (doze) meses subsequentes, exceção feita ao ano de 1998, cujo período de validade será de 17 (dezessete) meses, retroagindo a janeiro de 1998.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

FLS. N.º 07
RGL. 2047
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

§ 2º - Os recursos a que cada município fará jus serão transferidos no mês seguinte ao do recebimento da QESE citada no artigo 1º, por meio de mecanismo a ser definido por decreto.

Artigo 7º - As receitas de cada município, admitida uma defasagem de dados de até 3 (três) anos, terão como fonte o banco de dados do Sistema de Acompanhamento das Finanças dos Estados e Municípios do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SAFEM/SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, disponível na Delegacia Federal de Controle – DFC/SP, tratado pela Secretaria de Estado da Educação, podendo essa fonte ser mantida por mais um ano, após o que será substituída por dados primários, elaborados pela Secretaria de Estado da Educação, com base nos balanços anuais dos municípios.

§ 1º - Os municípios encaminharão à Secretaria de Estado da Educação, até o dia 30 de junho de cada ano, cópia do seu balanço anual enviado ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao exercício anterior.

§ 2º - Para os municípios que não cumprirem o prazo definido no parágrafo anterior, será utilizado o último valor de receita considerado, corrigido pela taxa de variação da arrecadação do ICMS no Estado no ano a que se referem os balanços solicitados.

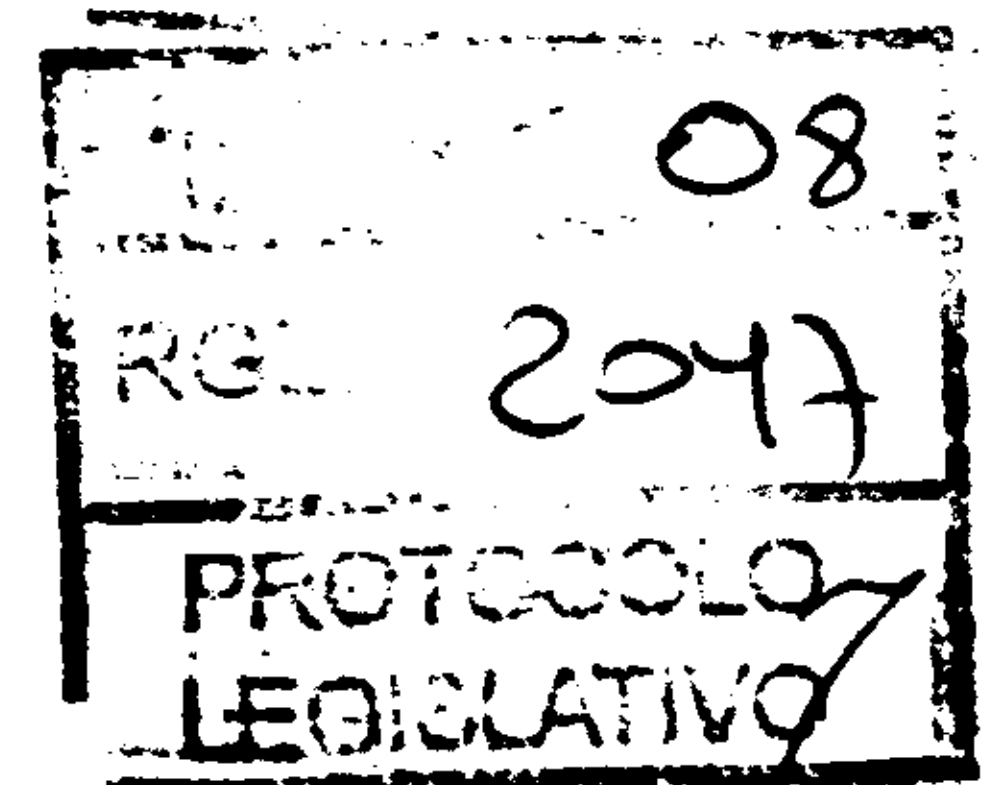
Artigo 8º - No caso de desmembramento de municípios, com a criação de novos, até que a alteração seja captada pelos dados coletados, será utilizada uma estimativa das receitas, dada pelo rateio das receitas de impostos, compreendidas as de transferências, entre o município de origem e o novo, na proporção de suas populações.

Artigo 9º - Para o cômputo da população serão utilizados os dados mais recentes de Censo ou de Contagem Populacional da Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, até o prazo de um mês antes da divulgação dos coeficientes.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 5 -

Artigo 10 - Os totais das matrículas iniciais serão formados pelos dados fornecidos pelos municípios e os existentes na Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Os municípios encaminharão à Secretaria de Estado da Educação o seu quadro de matrículas, com nome do aluno e RG escolar, até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 11 - Com relação aos municípios que não entregarem os dados no prazo estipulado, serão estimadas as matrículas municipais de cada um deles de forma que o número de matrículas do município corresponda ao total de matrículas públicas do ano anterior no município, menos as matrículas estaduais iniciais no ano corrente no município, que têm como fonte o cadastro da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - Enquanto perdurar a pendência, o município não receberá repasses da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Sanada a pendência, a Secretaria de Estado da Educação efetuará os repasses, inclusive dos atrasados, devendo, para efeito de apuração dos valores, ser considerado o menor número de matrículas entre o estimado e o apresentado pelo município.

§ 3º - A entrega, fora do prazo, dos dados de matrícula, pelos municípios, não implicará revisão dos coeficientes de distribuição de recursos.

§ 4º - Eventuais saldos resultantes da aplicação do critério estipulado no § 2º reverterão a favor do Estado e de todos os municípios que preencherem os requisitos exigidos por esta lei, distribuídos proporcionalmente à quantidade de alunos do ensino fundamental regular.

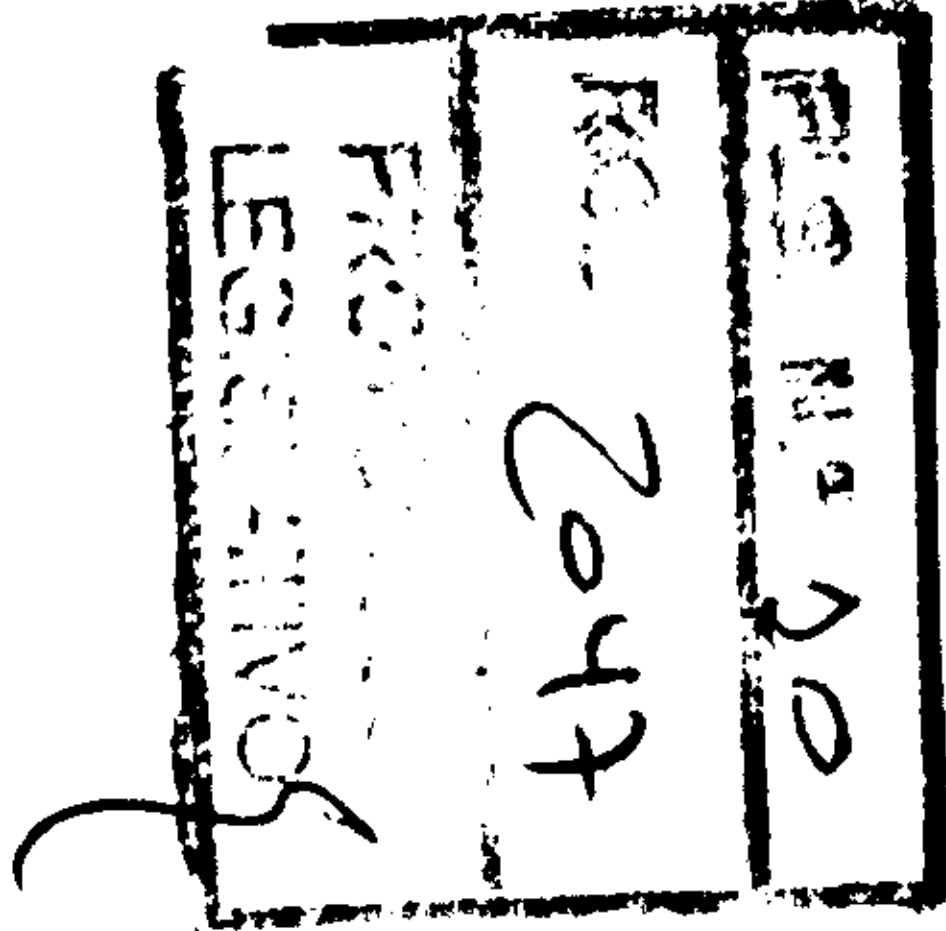




TABELA

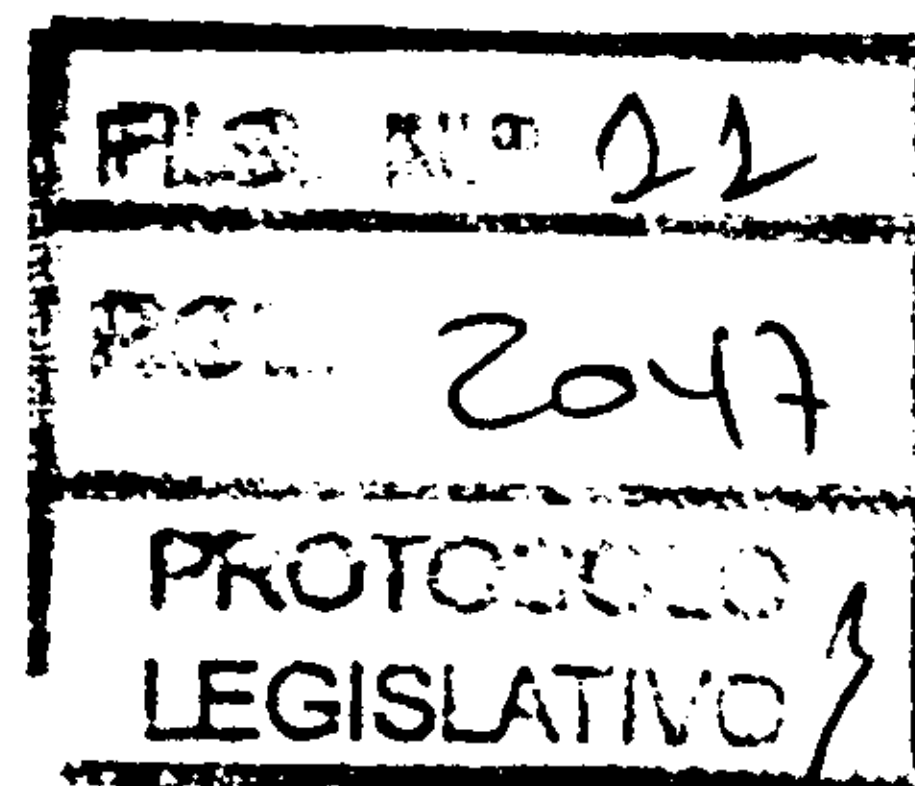
A	B	C	D	E	F	G	H
FAIXAS	RECEITA DE IMPOSTOS	TOTAL DE	FATOR	PARTICIPAÇÃO DAS	COEFICIENTE DE	COEFICIENTE POR	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO
	PER CAPITA	MATRÍCULAS	REDISTRIBUTIVO	MATRÍCULAS	RECURSOS DA FAIXA	MATRÍCULA NA FAIXA	DO MUNICÍPIO
		(Mi)	(Ri)	(PMi)	(CRi)		(CRMj)
Faixa 1	R\$ 600,00 ou mais	M1	R1=0,55	PM1=M1/MT	CR1=PM1xR1x1	CM1=CR1/M1	CRMj=MMjxCM1
Faixa 2	de R\$ 500,00 a R\$ 599,00	M2	R2=0,60	PM2=M2/(MT-M1)	CR2=PM2xR2x(1-CR1)	CM2=CR2/M2	CRMj=MMjxCM2
Faixa 3	de R\$ 400,00 a R\$ 499,00	M3	R3=0,70	PM3=M3/(MT-M1-M2)	CR3=PM3xR3x(1-CR1-CR2)	CM3=CR3/M3	CRMj=MMjxCM3
Faixa 4	de R\$ 300,00 a R\$ 399,00	M4	R4=0,80	PM4=M4/(MT-M1-M2-M3)	CR4=PM4xR4x(1-CR1-CR2-CR3)	CM4=CR4/M4	CRMj=MMjxCM4
Faixa 5	de R\$ 200,00 a R\$ 299,00	M5	R5=0,90	PM5=M5/(MT-M1-M2-M3-M4)	CR5=PM5xR5x(1-CR1-CR2-CR3-CR4)	CM5=CR5/M5	CRMj=MMjxCM5
Faixa 6	até R\$ 199,00	M6	R6=1,00	PM6=M6/(MT-M1-M2-M3-M4-M5)	CR6=PM6xR6x(1-CR1-CR2-CR3-CR4-CR5)	CM6=CR6/M6	CRMj=MMjxCM6
TOTAIS	-	MT	-	-	1	-	-

Notas: i = indica o número das faixas, portanto pode variar de 1 a 6;
Mi = matrículas totais na faixa i;
MT = matrículas totais no ensino fundamental regular (municipal e estadual);
Ri = fator redistributivo adotado para a faixa i;
PMi = participação da matrículas da faixa i no saldo de matrículas;
CRi = coeficiente de recursos da faixa i;
CMi = coeficiente por matrícula na faixa i;
j = indica um município dentro de cada faixa;
MMj = matrículas municipais no ensino fundamental regular no município j;
CRMj = coeficiente de recursos do município j.



LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma.

.....

II — Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

.....

